



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14707/RN (0000151-48.2016.4.05.8400)

1 de

9

APTE : FRANCISCO EDER OLIVEIRA ARAÚJO RéU PRESO

APTE : DIEGO CAIO DA COSTA SOUZA RÉU PRESO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN **RELATOR** : **DES. FED. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO)**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de apelação criminal interposta por FRANCISCO EDER OLIVEIRA ARAÚJO e DIEGO CAIO DA COSTA SOUZA em face da sentença com que o il. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte os condenou pela infração penal do art. 157, § 2º, I e II, do CP, por quatro vezes, em concurso formal próprio (art. 70, CP), a 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, com as devidas atualizações (fls. 173-184).

Nas razões recursais, buscam:

- a) a fixação da pena-base no patamar mínimo previsto na lei, uma vez que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP seriam favoráveis, inclusive a culpabilidade e as consequências do crime;
- b) o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, porque não comprovado o potencial lesivo da arma; e
- c) a readequação da pena de multa, no tocante à quantidade de dias multa, tendo em vista a proporcionalidade que há de existir com a pena privativa de liberdade fixada, seguindo os critérios de fixação da pena corporal (fls. 218-231).

Nas contrarrazões, o MPF requer seja mantida incólume a sentença no tocante às penas privativas de liberdade, acolhendo-se apenas as razões deduzidas para reduzir-se a quantidade de dias multa imposta (fls. 235-248).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo provimento, em parte, do recurso, tão somente para que se reduza a quantidade de dias-multa imposta, a ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade (fls. 255-261).

É o relatório. Submeto o feito à apreciação da douta Revisão.





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14707/RN (0000151-48.2016.4.05.8400)

2 de

9

APTE: FRANCISCO EDER OLIVEIRA ARAÚJO RéU PRESO

APTE: DIEGO CAIO DA COSTA SOUZA RÉU PRESO REPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN

RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

VOTO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Como sumariado, os apelantes FRANCISCO EDER OLIVEIRA ARAÚJO e DIEGO CAIO DA COSTA SOUZA foram condenados pela prática do delito de roubo duplamente majorado (art. 157, § 2°, I e II, CP), em concurso formal, às penas de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, devidamente atualizado.

Segundo a sentença, assaltaram a agência dos Correios do Shopping Seaway, em Natal/RN, no dia 5 de agosto de 2015. Na ocasião, subtraíram a quantia de R\$ 102,68 (cento e dois reais e sessenta e oito centavos), pertencente aos Correios, e R\$ 29.707,74 (vinte e nove mil, setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), do Banco do Brasil S/A (banco postal), além de alguns itens de propriedade de duas pessoas que lá se encontravam.

Não satisfeitos, interpuseram recurso de apelação, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no qual questionam pontos referentes à dosimetria das suas penas. Sustentam, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, bem como a não incidência da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo.

Por fim, requerem seja reduzida a quantidade de dias-multa a eles infligida.

Como se observa, o apelo não questiona a materialidade ou a autoria delitivas, limitando-se a impugnar pontos da dosimetria das penas. Sendo assim, cumpre verificar como procedeu a sentença recorrida, nesse particular.

Advirto, porém, que o douto Juízo *a quo* condenou ambos os sentenciados às mesmas penas, valendo-se de procedimento no qual invocou idênticos vetores, tal qual se lê abaixo, na dosimetria da pena-base infligida ao apelante FRANCISCO EDER DE OLIVEIRA ARAÚJO:





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14707/RN (0000151-48.2016.4.05.8400)

3 de

- a) culpabilidade: No caso, a referida reprovação social foi amplamente atingida, uma vez que o crime foi perpetrado com grave ameaça e restrição de locomoção de todas as pessoas que se encontravam presentes na agência dos correios no momento da ação delituosa, além da sensação geral de insegurança para toda a comunidade que esse tipo de crime reflete. É assustadoramente crescente o número de roubo às agências dos correios, o que atinge a normalidade do serviço público ali prestado, além de provocar desequilíbrio à rotina dos empregados que se encontram em serviço, que se veem na mira de arma de fogo e com suas liberdades restringidas por pessoas inescrupulosas cuja motivação é a ganância e o enriquecimento ilícito;
- b) antecedentes: há informação sobre antecedentes criminais em nome do condenado; entretanto, uma vez que a invocada condenação anterior, transitada em julgado, é causa para reconhecimento de causa agravante específica, deixo de avaliar o presente quesito como negativo para evitar o bis in idem;
- c) conduta social: não há nada nos autos que possa levar à valoração negativa desta circunstância, sendo certo que cometer o crime com grave ameaça já é causa de agravamento específico da pena. Além disso, a alegada contumácia nos crimes de roubo aos correios, como invocou o Parquet Federal, não induz agravação deste quesito, uma vez que não há trânsito em julgado dos outros processos;
- d) personalidade: também não há qualquer informação que possa tornar o presente item negativo. Não há qualquer prova nos autos que indique agressividade, maldade, frieza e insensibilidade do acusado além daquelas comumente constantes do tipo penal praticado;
- e) motivo: locupletar-se com ativos financeiros alheios. Não merece valoração outra além da já fixada no tipo penal, uma vez que a presente circunstância é inerente a este, ressalvando-se que premeditação e motivo são institutos diferentes, sem que o primeiro possa criar qualquer valoração negativa no presente quesito;
- f) circunstâncias: o crime foi cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, sob grave ameaça. Contudo, todas estas circunstâncias já são objeto de majorantes, de forma que não valoro o presente quesito de forma negativa, por respeito ao princípio do non bis in idem;
- g) consequências: o valor subtraído das vítimas é considerável, sendo certo que não foi devolvido, de forma que valoro essa circunstância de forma negativa;
- h) comportamento da vítima: As vítimas, sendo elas a EBCT, o Banco do Brasil, seus clientes e empregados, em nada contribuíram para a prática do delito. Entretanto, entendo que o presente quesito não se aplica ao tipo penal, de forma que considero a circunstância neutra.

Dessa forma, FIXO a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em relação à pena média, quanto às circunstâncias atenuantes, há de ser considerada apenas aquela insculpida no art. 65, III, "d" do Código Penal (confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), uma vez





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14707/RN (0000151-48.2016.4.05.8400)

4 de

que o condenado terminou por confessar sua participação no assalto à agência postal.

Quanto às circunstâncias agravantes, deve ser considerada aquela estatuída no art. 61, I do CP (Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência), dado que Francisco Eder Oliveira Araújo foi condenado por roubo majorado, com trânsito em julgado em abril de 2012 (processo estadual nº 0118000-41.2011.8.02.0001).

Dessa forma, compenso a referida circunstância agravante com a atenuante de confissão reconhecida (AgRg no Habeas Corpus nº 304331, Relator Ministro Néfi Cordeiro, 6ª Turma, DJE de 11.05.2015; AgRg no REsp nº 1495823, Relator Ministro Néfi Cordeiro, 6ª Turma, DJE de 06.04.2015; HC nº 234153, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE de 24.03.2014), de forma que a pena resta estabelecida no mesmo patamar de 05 (cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão.

Tendo em vista, ainda, a incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2°, incisos I e II, pois o crime foi praticado com o emprego de arma de fogo e em concurso de duas pessoas, EXASPERO a pena em 1/3 (um terço), ou seja 01 (um) ano e 10 (dez) meses, chegando-se, assim, à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses.

Finalmente, uma vez que os crimes de roubo aqui analisados devem ser apreciados em sede de concurso formal, como estipulado em fundamentação, agravo a referida pena em 1/4 (um quarto), haja vista o número de 03 (três) crimes perpetrados (ACR 00001806020144058403, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/08/2015 - Página::202.), correspondente a 01 (um) ano e 10 (dez) meses, chegando-se à pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses, a qual torno concreta e definitiva.

CONDENO ainda o acusado, levando em conta as considerações esposadas acima e em obediência ao preceituado no art. 72 do Código Penal, ao pagamento de multa correspondente a 200 (duzentos) dias-multa e, considerando a situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo em vigor na data de cometimento do crime, que em 2015 correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). A quantia deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Em razão do patamar da pena privativa de liberdade imposta, não se vislumbra o atendimento dos requisitos legais para a substituição da pena por restritivas de direito, nem para a suspensão condicional da pena. (...)" (fl. 180/v-182).

Na fixação da pena-base (art. 59, CP), constata-se que, das 8 (oito) circunstâncias judiciais, a sentença valorou desfavoravelmente apenas 2 (duas), a saber: a culpabilidade dos agentes e as consequências do delito. Ao fazê-lo, incorreu, *concessa venia*, em infundada exacerbação.

Em respeito à culpabilidade, Sua Excelência entendeu que deveria ser encarada negativamente em razão de ter sido o crime perpetrado com grave ameaça e restrição





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14707/RN (0000151-48.2016.4.05.8400)

5 de

de locomoção das pessoas que se faziam presentes na agência dos Correios, o que se revela descabido, posto que esses elementos já integram a própria definição legal do crime de roubo.

Ora, o emprego da violência ou grave ameaça a pessoa é, justamente, o que distingue o crime de roubo (art. 157, CP) do de furto (art. 155, CP), cominando-se ao primeiro uma pena consideravelmente mais elevada.

Dessarte, como sustenta o apelante, o cenário estampado na exordial e confirmado na instrução processual não refoge ao panorama ordinário da infração penal em questão, não servindo para elevar a pena, por traduzir *bis in idem*.

Vogando em tal entendimento, a eg. 6ª Turma do col. STJ, no julgamento do HC 220242/PB, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, assim decidiu:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/67. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. O estabelecimento da pena-base em patamares elevados sem o correspondente fundamento concreto viola o dever constitucional de motivação das decisões judiciais. In casu, apontou-se, simplesmente, como elementos negativos: feitos em curso, 'personalidade dúbia', utilização do cargo para a prática do delito, contrariedade à ética, desfalque aos cofres **públicos.** 2. É manifesta a ilegalidade na dosimetria que se reporta a elementos ínsitos ao tipo penal - como o desfalque dos cofres públicos em delito de desvio de verbas - além da menção a aspectos genéricos ou a feitos em curso (Súmula 444/STJ). 3. Ordem concedida para reduzir as penas-base infligidas ao paciente ao mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão mais três meses de detenção, respectivamente, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, e no inciso III do Decreto-Lei 201/67." (DJe 25.4.2012).

De igual modo, ainda na discussão acerca da circunstância judicial da culpabilidade, vê-se que a Magistrada remeteu à "sensação geral de insegurança para toda a comunidade que esse tipo de crime reflete" e ao crescente número de roubos às agências dos Correios.

Sucede que essas referências também não podem ser usadas para exasperar a pena, porque consistem em situações e circunstâncias alheias ao processo e aos próprios acusados. Tal, em última análise, viola o princípio constitucional da individualização das penas, na medida em que os réus estão sendo responsabilizados por fatos estranhos à acusação.





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14707/RN (0000151-48.2016.4.05.8400)

6 de

De resto, a fixação da pena-base ainda merece reparos no ponto em que sopesou negativamente as consequências do delito, mercê do elevado valor subtraído das vítimas, que não chegou a ser restituído.

É sabido, entretanto, que as consequências do delito ensejadoras da majoração da pena-base são aquelas transcendentes ao resultado previsto na norma, e não aquelas objetivadas pelo sujeito ativo da infração penal. No caso concreto, a quantia subtraída era resultado perseguido pelos agentes, não se encontrando dissociado das consequências normalmente esperadas com a prática dessa modalidade de delito.

Ademais, não qualifico como "considerável" o valor subtraído, tendo em vista o montante é inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sobretudo levando em consideração a capacidade financeira das pessoas jurídicas lesadas.

Pertinente rememorar, como o faz o recorrente, que os Juizados Especiais Federais possuem competência para julgar causas de pequeno valor, cujo teto é de 60 (sessenta salários mínimos), o que supera, em muito, o prejuízo experimentado, aqui, pela agência dos Correios e pelo Banco do Brasil S/A.

Portanto, tenho que as penas-bases de ambos os apelantes merecem ser revistas e fixadas no patamar mínimo previsto na lei, à míngua de circunstâncias judiciais que possam ser tomadas desfavoravelmente.

O apelo ainda busca o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2°, I, CP), ao argumento de que em nenhum momento teria sido comprovada a potencialidade lesiva da arma. Sem qualquer razão, porém.

Conforme muito bem exposto na sentença e no parecer ministerial, a incidência da majorante do emprego de arma de fogo prescinde da realização de exame pericial, quando o seu emprego se acha demonstrado por outros elementos de prova.

Dispenso-me de reproduzir a caudalosa jurisprudência a respeito, limitando-me a relembrar que todas as testemunhas presentes na agência dos Correios do Shopping Seaway em Natal/RN confirmaram que os assaltantes portavam armas de fogo. Aliás, o próprio apelante FRANCISCO EDER DE OLIVEIRA ARAÚJO (DVD de fl. 124) reconheceu, em seu interrogatório judicial, ter adquirido o revólver dias antes de sua prisão.

Logo, inviável é a pretensão de excluir referida majorante da condenação.

Finalmente, os recorrentes defendem que as multas resultaram desproporcionais às penas privativas de liberdade fixadas.





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14707/RN (0000151-48.2016.4.05.8400)

7 de

Realmente, como admite, inclusive, o MPF, tanto nas contrarrazões quanto no parecer, essa proporcionalidade há que existir, mesmo que não signifique correspondência matemática.

Sendo assim, em consequência do que restou assentado assim, passo a redimensionar as penas privativas de liberdade e de multa, infligidas a ambos os sentenciados.

Como não há circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, CP), reduzo as penas-bases de ambos os réus ao patamar mínimo previsto na lei, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão.

Seguindo a trilha estabelecida na sentença, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) fica compensada com a agravante da reincidência (art. 61, I, CP).

Na terceira etapa da dosimetria, o Juízo *a quo* aplicou, sobre a pena até aí obtida, o aumento de 1/3 (um terço) pela incidência das majorantes previstas no art. 157, § 2°, I e II, do CP, com o que se chega a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Sobre esse montante, incide, ainda, a causa geral de aumento de pena alusiva ao concurso formal (art. 70, CP), adotada, também nesse ponto, a metodologia empregada na sentença. Assim, ficam as penas privativas de liberdade, de ambos os condenados, fixadas no **patamar definitivo de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

Como ambos os sentenciados são **reincidentes**, fica definido o **regime inicial fechado** para o cumprimento das suas penas, a teor do que preceitua o art. 33, § 2°, "b", do Código Penal.

Por último, procurando estabelecer uma razoável correspondência entre as penas privativas de liberdade e as multas infligidas, reduzo a quantidade de dias-multa - a ser paga por cada um dos réus - ao montante de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, com as devidas atualizações.

Forte em tais argumentos, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, ao apelo, para reduzir as penas fixadas a ambos os apelantes, de modo idêntico, a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo então vigente, devidamente atualizado, mantendo, no mais a sentença condenatória.

É como voto.





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14707/RN (0000151-48.2016.4.05.8400)

8 de

9

APTE : FRANCISCO EDER OLIVEIRA ARAÚJO RéU PRESO

APTE : DIEGO CAIO DA COSTA SOUZA RéU PRESO

REPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN

RELATOR: DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSALTO A AGÊNCIA DOS CORREIOS (ART. 157, § 2°, I E II, C/C 70, CP). DOSIMETRIA DAS PENAS-BASES. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DE ELEMENTOS INERENTES À INFRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2°, I, CP). PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

- Apelantes condenados pela prática do delito de roubo duplamente majorado (art. 157, § 2°, I e II, CP), em concurso formal, às penas de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente.
- Segundo a sentença, os réus executaram assalto a agência dos Correios, na data de 5 de agosto de 2015. Na ocasião, subtraíram a quantia de R\$ 102,68 (cento e dois reais e sessenta e oito centavos), pertencente aos Correios, e R\$ 29.707,74 (vinte e nove mil, setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), do Banco do Brasil S/A (banco postal), além bens pertencentes a duas pessoas que lá se encontravam.
- Hipótese em que, na fixação da pena-base (art. 59, CP), entendeu o Juízo que a culpabilidade deveria ser encarada negativamente, em razão de ter sido o crime perpetrado com grave ameaça e restrição de locomoção das pessoas que se faziam presentes na agência dos Correios. Tal se revela descabido, posto que esses elementos já integram a própria definição legal do crime de roubo, diferenciando-o do furto.
- É sabido que as consequências do delito que ensejam a majoração da penabase são aquelas transcendentes ao resultado previsto na norma, e não aquelas objetivadas pelo sujeito ativo da infração penal. No caso concreto, a quantia subtraída era resultado perseguido pelos agentes, não se encontrando dissociado das consequências esperadas com a prática desse delito.
- A incidência da majorante do emprego de arma de fogo dispensa a realização de exame pericial, quando o seu emprego se acha demonstrado por outros elementos de prova.
- Apelo provido em parte, para reduzir as penas de ambos os apelantes, de modo idêntico, a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado (por serem reincidentes), e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo então vigente, devidamente atualizado, mantida, no mais, a sentença condenatória.





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14707/RN (0000151-48.2016.4.05.8400)

9 de

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de maio de 2017. (Data de julgamento)

Des. Fed. RUBENS CANUTO Relator